



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 10580.007970/97-11
Recurso nº 221.870 Especial do Procurador
Acórdão nº 9303-00.915 – 3ª Turma
Sessão de 27 de abril de 2010
Matéria PIS
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado DISTRIBUIDORA ITAPOAN DE VEÍCULOS LTDA.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 1992

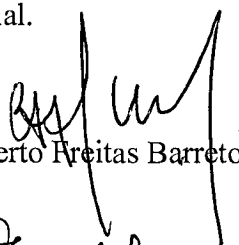
PIS. DECADÊNCIA. SÚMULA VINCULANTE Nº 08. INCIDÊNCIA DO ARTIGO 150, § 4º, DO CTN.

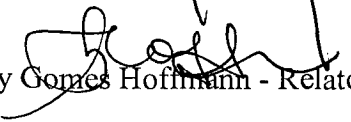
A decadência do direito do fisco de constituir os créditos tributários relativos à contribuição ao PIS, tendo em vista a súmula vinculante nº 08 e por tratar-se de tributo sujeito a lançamento por homologação, rege-se pelo artigo 150, §4º, do Código Tributário Nacional. Irrelevância de ocorrência ou não de pagamento antecipado.

Recurso Especial do Procurador Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso especial.


Carlos Alberto Freitas Barreto - Presidente


Susy Gomes Hoffmann - Relatora

EDITADO EM: 06/12/2010

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Henrique Pinheiro Torres, Nanci Gama, Judith do Amaral Marcondes Armando, Rodrigo Cardozo Miranda,

Gilson Macedo Rosenberg Filho, Leonardo Siade Manzan, Rodrigo da Costa Pôssas, Maria Teresa Martínez López, Susy Gomes Hoffmann e Carlos Alberto Freitas Barreto.

Relatório

Tratam-se de recursos especiais interpostos pelo contribuinte e pela Procuradoria da Fazenda Nacional.

Lavrou-se auto de infração referente à Contribuição ao PIS. Constatou-se que o contribuinte deixou de recolher o tributo no período de 01/1992 a 09/1997. Apurou-se as base de cálculo das receitas bruta escrituradas nos livros de apuração de ISS e de ICMS.

O contribuinte, às fls. 210/215, requereu diligência fiscal para a correta apuração de receitas por parte do Fisco, pedido que foi acolhido pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento (documento de fls. 217).

Nos termos do relatório de diligência constante de fls. 219, concluiu-se que: *“estamos impossibilitados de levantar a Receita Bruta do contribuinte pelas Notas Fiscais, uma vez que o mesmo não nos apresentou 1526 Notas Fiscais série única”*.

Às fls. 246/261 dos autos, o contribuinte manifestou-se, mostrando-se irredimido pela designação, para a perpetração da diligência, do mesmo auditor responsável pela primeira fiscalização, na qual teria incidido em erro. Diante disso, alegou sua suspeição. Questionou, também, o fato de que, na primeira fiscalização, em que se cometeu o indigitado erro, o fiscal não apontou qualquer falta de notas fiscais, e depois, quando da diligência, suscitou-se grande ausência delas, o que impediu que aquela fosse concretizada. Questionou, item por item, as conclusões do auditor fiscal.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento (fls. 303/320) julgou parcialmente procedente o lançamento. Afastou-se a preliminar de nulidade e de decadência, com base no prazo decenal. Julgou-se que *“as declarações de Imposto de Renda Pessoa Jurídica, dos exercícios de 1993, 1994, 1995 e 1996, não constituem lançamentos nem instrumentos de confissão de dívida em relação à Contribuição para o Programa de Integração Social”*. Por outro lado, que *“Apurada a falta de recolhimento da Contribuição para o Programa de Integração Social, é devida sua cobrança de ofício, com os encargos legais correspondentes”*. Por fim, que é *“incabível o lançamento de ofício de débitos já inscritos em dívida ativa, por já se encontrar em fase de cobrança judicial”*.

O contribuinte apresentou recurso voluntário às fls. 411/415 dos autos. Pleiteou, novamente, a declaração de nulidade do auto de infração. Requereu a compensação dos valores pagos a maior a título de PIS com o montante devido. Sustentou que houve fiscalização efetiva em 1996, o que a tornaria nula, diante da falta de autorização da autoridade superior; repeliu o entendimento da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de que a fiscalização apenas examinou os valores declarados nas DCTFs.

A antiga Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes (fls. 439/444), por maioria de votos, deu parcial provimento ao recurso do contribuinte. Reconheceu, não obstante a tanto não instado, a decadência dos lançamentos concernentes ao período compreendido entre janeiro de 1992 e novembro de 1992, tendo em vista que o auto de infração fora lavrado 18/12/1997. Fundamentou-se no art. 150, §4º, do CTN. Rejeitou a

preliminar de nulidade do auto de infração. Admitiu, por fim, a compensação postulada pelo contribuinte, em relação a pagamento efetuados a maior a partir de outubro de 1990, com base nos Decretos- leis nº 2245/88 e 2449/88.

A Procuradoria da Fazenda Nacional interpôs o seu recurso especial (fls. 446/459), com base em divergência jurisprudencial e na contrariedade da decisão recorrida ao art. 45 da lei nº 8212/91. Citou julgado da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, que julgou pela impossibilidade do Conselho de Contribuintes de apreciar a inconstitucionalidade de norma legal. Mencionou, também, julgados da Oitava e Terceira Câmaras do Segundo Conselho de Contribuintes, *“que declarou legítimo o prazo decadencial para lançamento da contribuição a título de COFINS, previsto no art. 45 da lei 8.212/91”*.

No mérito, a recorrente discorreu sobre a incompetência do Conselho de Contribuintes para afastar a aplicação de norma legal, com base em sua inconstitucionalidade. Alegou a irreversibilidade de uma eventual decisão confirmatória da decisão recorrida. E, por fim, alegou a constitucionalidade do art. 45 da lei 8212/91, que estabelece o prazo decadencial de dez anos para a constituição do crédito tributário por parte do Fisco.

O contribuinte apresentou Embargos de Declaração às fls. 467/470 dos autos.

Às fls. 502/504 dos autos, em face da alegação formulada no recurso, no sentido de que *“o PIS foi apurado e lançado indevidamente a maior que o devido e já declarado, pois deixou de excluir da base de cálculo, o faturamento de terceiros, que não constituiu faturamento próprio (como concessionária de veículos)”*, foram rejeitados os embargos de declaração, sob o fundamento de que tal discussão, *“sobre a base de cálculo do lançamento efetuado em virtude de entendimento de que determinados valores não constituem faturamento próprio”* não foram trazidas à baila pelo contribuinte quando do recurso voluntário, pelo que não houve qualquer omissão no acórdão embargado.

O contribuinte interpôs recurso especial às fls. 511/521 dos autos, suscitando divergência jurisprudencial. Em primeiro lugar, citando acórdãos da Sexta e Sétima Câmaras do Primeiro Conselho de Contribuintes, sustentou a nulidade do lançamento decorrente de reexame, por parte da fiscalização, dos livros e documentos de contabilidade do contribuinte, em um mesmo exercício, sem a necessária autorização de autoridade superior (art. 951, §3º, do RIR/94).

Por outro lado, defendendo a tese de que a declaração, no IRPJ, de valores não recolhidos ou recolhidos a menor constitui confissão de dívida, o que afastaria a necessidade de autuação do contribuinte e, pois, a aplicação da multa de ofício, citou julgados da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes e da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes. Fundamentou-se, também, no Parecer AGU-SF-03/2000.

O contribuinte, ainda, apresentou contrarrazões às fls. 526/527, impugnando, genericamente, o recurso especial da Fazenda.

O despacho constante de fls. 530/533 dos autos foi no sentido do não-conhecimento do recurso especial do contribuinte, em razão da ausência de comprovação da necessária divergência jurisprudencial, não sendo juntado nenhum acórdão de qualquer Câmara dos Conselhos de Contribuintes que se revelasse dissidente da decisão combatida.

Em face dessa decisão, o contribuinte apresentou recurso de agravo (fls. 535/539), o qual foi julgado improcedente, consoante decisão de fls. 559/561, mantendo-se o juízo negativo de admissibilidade do recurso especial, pela não caracterização da discordância jurisprudencial.

É o relatório.

Voto

Conselheira Susy Gomes Hoffmann, Relatora

Preliminarmente deve ser verificada a admissibilidade do Recurso Especial.

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade..

A questão tratada neste processo é saber o prazo decadencial para o lançamento das Contribuições Sociais destinadas à Seguridade Social. O Supremo Tribunal Federal colocou fim a esta discussão pois em 12 de junho de 2008, a Corte Máxima do País julgou inconstitucional o referido artigo 45 da Lei nº 8.212/91 editando a Súmula Vinculante nº 8, publicada no Diário Oficial da União do dia 20/06/2008 com o seguinte enunciado:

“Em sessão de 12 de junho de 2008, o Tribunal Pleno editou os seguintes enunciados de súmula vinculante que se publicam no Diário da Justiça e no Diário Oficial da União, nos termos do § 4º do art. 2º da Lei nº 11.417/2006:

Súmula vinculante nº 8 - São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-Lei nº 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário.

Precedentes: RE 560.626, rel. Min. Gilmar Mendes, j. 12/6/2008; RE 556.664, rel. Min. Gilmar Mendes, j. 12/6/2008; RE 559.882, rel. Min. Gilmar Mendes, j. 12/6/2008; RE 559.943, rel. Min. Cármen Lúcia, j. 12/6/2008; RE 106.217, rel. Min. Octavio Gallotti, DJ 12/9/1986; RE 138.284, rel. Min. Carlos Velloso, DJ 28/8/1992.

Legislação:

Decreto-Lei nº 1.569/1977, art. 5º, parágrafo único Lei nº 8.212/1991, artigos 45 e 46 CF, art. 146, III Brasília, 18 de junho de 2008.

Ministro Gilmar Mendes

Presidente”

(DOU nº 117, de 20/06/2008, Seção I, pág).

Assim, o prazo decadencial para o lançamento das contribuições sociais está disciplinado no Código Tributário Nacional, isto é, é de 05 anos, e não pode prosperar o Recurso da Fazenda Nacional que busca a reforma do Acórdão na prevalência de dispositivo legal julgado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal.



É de se ter que, no que tange ao prazo decadencial em questão, há discussão acerca de qual dispositivo do CTN o rege. Há quem defenda distinção no sentido de que, se houve pagamento antecipado, o prazo submete-se ao artigo 150, §4º, do CTN; ao passo que, se tal pagamento não se verificou, impera a disposição do artigo 173, inciso I, daquele diploma.

Referida distinção, contudo, não procede.

Realmente, a contribuição ao PIS consubstancia tributo que se submete ao regime de lançamento por homologação, consoante disposto no artigo 150, *caput*, do CTN:

Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

Note-se que o artigo, conforme se depreende dos seus termos literais, condiciona a caracterização do lançamento por homologação à atribuição, por parte da legislação, da antecipação do pagamento ao sujeito passivo. Não demanda como condição o efetivo pagamento antecipado, mas apenas a sua previsão. Ora, se a lei não demanda a ocorrência concreta do pagamento antecipado, não cabe ao intérprete fazê-lo, sob pena de desfigurar o instituto do lançamento por homologação.

Destarte, uma vez que se mostra inequívoco que a contribuição versada nos presentes autos está sujeita ao lançamento por homologação, deve-se aplicar o §4º do artigo 150:

§ 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

Diante do exposto, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL, para que seja mantida o reconhecimento da decadência, com base no artigo 150, § 4º, do Código Tributário Nacional.


Susy Gomes Hoffmann